



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600004-37.2019.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO-RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrente(s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
PASSO FUNDO-RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS IRREGULARES (R\$ 21.275,00), ACRESCIDOS DA MULTA DE 20%, BEM COMO A SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ O RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR. O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 52, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.546/2017 C/C ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL, SENDO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE PASSO FUNDO-RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, e no âmbito processual pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A equipe técnica da Justiça Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 5002583, fls. 40/48), tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: a) recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 3.472,20, tendo em vista a identificação de doadores ocupantes de cargos de chefia ou direção na Administração Pública; b) recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 23.756,66, tendo em vista a ausência de CPF ou CNPJ dos doadores nas contas bancárias do partido; c) ausência de comprovação das despesas partidárias no valor de R\$ 37.389,56, uma vez que os respectivos pagamentos não se deram por cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

A sentença prolatada (ID 5002683, fls. 2-10) julgou desaprovadas as contas do partido em face da percepção de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 23.756,66, determinando o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 15%, bem como a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Opostos embargos de declaração (ID 5002683, fl. 17), os quais foram rejeitados (ID 5002683, fls. 19/21).

Inconformado, o partido político interpôs recurso (ID 5002683, fls. 27-30).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 5080133).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é manifestamente **intempestivo**.

Colhe-se dos autos que a sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada em 07/10/2019 (ID 5002683, fls. 23/24), ao passo que o recurso foi interposto no dia 11/10/2019 (ID 5002683, fl. 27).

Ora, considerando que o primeiro dia do prazo começa a contar no dia útil imediatamente seguinte, ou seja, inclui o dia 08/10/2019, tem-se que o prazo de três dias se encerrou em 10/10/2019.

Portanto, a interposição do presente recurso não respeitou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sendo manifestamente intempestivo.

Assim, o recurso **não** merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Na eventualidade de ser admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença, como fundamento para a desaprovação das contas e aplicação das sanções nela estabelecidas, ampara-se no fragmento do parecer conclusivo em que se aponta o ingresso de valores na conta bancária do partido sem identificação dos doadores por CPF ou CNPJ, restando não esclarecido, no total, o montante de R\$ 23.756,66.

O recorrente impugna tal conclusão, em suma, com base no argumento de que teria registrado os doadores na sua contabilidade, constando tal comprovação nas fls. 32 a 49 e 151 a 217.

Examinando os referidos documentos, nota-se, quanto aos comprovantes de depósito na conta do partido, que, com relação a alguns dos apresentados, os depósitos se dão em dias distintos daqueles apontados pela unidade técnica como irregulares (ID 5002333, fl. 33; ID 5002383, fls. 2, 5, 6, 7, 14, 15 e 16; ID 5002433, fls. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8; ID 5002483, fl. 3; ID 5002533, fls. 3 e 4; ID 5002583, fls. 4, 10, 14, 16, 17 e 18), ou, quando o dia coincide, o valor é diferente daquele ingresso verificado pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral (ID 5002333, fl.34; ID 5002383, fls. 9, 10; ID 5002433, fls. 7, 10, 11; ID 5002483, fls. 2, 4; ID 5002533, fls. 2, 6; ID 5002583, fls. 6, 7).

Por outro lado, há depósitos que, apesar de coincidirem em data e valor, não apresentam qualquer identificação do depositante (ID 5002383, fls. 8, 11, 12; ID 5002433, fl. 9; ID 5002483, fls. 1, 6 e 9; ID 5002533, fls. 1; ID 5002583, fls. 5, 9, 12, 13).

Há, ainda, depósitos que coincidem em data e valor com aqueles indicados como irregulares pela unidade técnica e nos quais consta identificação dos depositantes, como aquele no valor de R\$ 255,00 efetivado em 05/04/2017 e identificado como partindo de Everton Potrich (ID 5002383, fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4), aquele no valor de R\$ 89,10 efetivado em 06/06/2017 e identificado como proveniente de Elisamir de Lima (ID 5002483, fl. 5 sem CPF), três depósitos no valor de R\$ 140,00, efetivados em 03/07/2017, em nome de Stefani Brunetto, Mateus Barato e Thales Silveira (ID 5002483, fl. 8), três depósitos no valor de R\$ 140,00, efetivados em 01/08/2017, nos nomes de Stefani Brunetto, Mateus Barato e Thales Silveira (ID 5002533, fl. 7), depósito no valor de R\$ 140,00, efetivado em 31/08/2017, em nome de Thales Silveira (ID 5002533, fl. 9), depósito no valor de R\$ 218,00, em 31/08/2017, em nome de Ana Idalina (ID 5002533, fl. 10), depósito no valor de R\$ 140,00, em 31/08/2017, em nome de Mateus Barato (ID 5002583, fl. 1), depósito no valor de R\$ 140,00, em 31/08/2017, em nome de Stefani Brunetto (ID 5002583, fl. 2), comprovante de transferência eletrônica no valor de R\$ 313,08, efetivado em 07/08/2017, em nome de Diego Jose Radaeli.

Não obstante, tais recibos de depósito, nos quais apenas consta o nome do depositário, não apontaram o CPF da pessoa doadora, sendo tal identificação de vital importância para o controle da fidedignidade do nome informado na boca do caixa, notadamente pela possibilidade de ativação de outros órgãos de fiscalização.

Gize-se, nessa linha, que o fato de alguns nomes e valores serem repetidos mês a mês em nada atesta a sua fidedignidade, podendo servir até mesmo para facilitar eventuais fraudes na declaração desprovida de meio de controle.

Acresça-se, outrossim, que várias outras doações apontadas como de origem não identificada pela unidade técnica no exame preliminar e no parecer conclusivo (tabelas discriminando os depósitos não identificados dia a dia e por valor, conforme ID 5002583, fls. 43/47) permaneceram sem qualquer referência documental por parte do prestador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação por meio de transação na qual haja **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador**, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).
(...)

§2º O **depósito bancário** previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua **efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte**, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, **sejam obrigatoriamente identificados**.

Portanto, a transação bancária, por si só, deve permitir a identificação do CPF do depositário.

Outrossim, dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.464/2015 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. **É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**
Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, **não sejam identificados;**

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Sendo assim, o montante de R\$ 23.756,66 configura-se recurso de origem não identificada, uma vez que não há identificação de doador com nome e CPF nos extratos bancários e, tampouco, recibos de depósito emitidos pela agência bancária indicando tais números de CPF.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Trata-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se, no caso, de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, "a", da Resolução TSE n.º 23.464/15.

Saliente-se, na linha do quanto exposto na sentença, que a menção aos eventuais doadores lançada nos registros contábeis (ID 5002833, fls. 32/49, seguindo numeração do processo físico) não apresenta o valor probatório requerido pela norma, uma vez que consiste em documento de produção unilateral pelo prestador, devendo encontrar o devido respaldo na realidade, mediante identificação do efetivo doador por parte de instituição integrante do sistema financeiro nacional. Esse é, exatamente, a razão de ser dos arts. 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/3015, visto que constituem os únicos meios de aferir o efetivo doador das quantias depositadas.

Por último, a oitiva dos doadores requerida no recurso revela-se uma diligência inútil, seja porque não supre a exigência de que a identificação dos doadores ocorra a partir da própria transação bancária por meio da qual efetivado o depósito, seja porque trata-se de declarações que poderiam ter sido reduzidas a termo e trazidas com suporte documental pelo próprio prestador no curso do processo de prestação de contas, sobretudo se considerado que foram oportunizadas manifestações tanto após o exame preliminar das contas quanto após o parecer conclusivo.

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanções:

I - **no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**
(grifado).

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – **no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.096/95, art. 36, I](#)).**
(grifados).

A sentença, de maneira perspicaz, aplicou a referida suspensão “**até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ou que comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor recebido indevidamente**” (grifou-se), estando em consonância com a disposição contida na primeira parte do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como com a necessidade de temperamento do mandamento literal contido no inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Por outro lado, o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada impõe o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15¹, **acrescido de multa** de até 20% conforme art. 49 da mesma Resolução e art.

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

37 da Lei 9.096/95², o que foi observado pelo juízo *a quo*.

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Por essas razões, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **não conhecimento do recurso** por intempestivo e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

2 Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).